



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0141573-57.2019.8.19.0001

ORIGEM: 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

**APELADAS: M. R. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. E
MARIA CRISTINA PORTUGAL TORRES VIANNA**

RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela instituição financeira exequente contra sentença extintiva, prolatada tão logo realizado o desarquivamento dos autos após a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Caso em que se discute sobre as hipóteses de extinção da execução, nos termos do artigo 924 do CPC, bem como se foram observadas as regras processuais quanto à eventual abandono processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Exequente que não foi intimado por nenhum dos meios juridicamente previstos após o desarquivamento dos autos.

4. Artigo 924 do CPC, que não prevê a hipótese de extinção automática do feito após ultrapassado o prazo de suspensão de 01 ano do artigo 921.

5. Eventual abandono processual (artigo 485, inciso III, do CPC) que sequer poderia ser causa de extinção do feito, pois não houve a devida observância ao disposto no artigo 485, §1º, do CPC.

6. Julgado prolatado sem a intimação do apelante que viola a regra do artigo 10 do CPC, que se refere à vedação de decisões surpresas.

7. *Error in procedendo* e *error in judicando* que restaram evidenciados.

8. Anulação da sentença que se impõe.



IV. DISPOSITIVO

9. Provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: artigo 485, inciso III, VI, e §1º, artigo 921 e artigo 924, todos do CPC.

Jurisprudências relevantes citadas: AgInt no AREsp n. 2.100.732/PR – STJ; Apelação Cível nº 0012570-20.2017.8.19.0001 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S/A em face de M. R. Comércio e Serviços de Manutenção Predial Ltda. e de Maria Cristina Portugal Torres Vianna.

Sentença prolatada pela Juíza Rosana Simen Rangel, às fls. 183/184, em que extinguiu o feito nos seguintes termos:

“Por tais motivos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC e, em consequência, determino a baixa e arquivamento dos autos, uma vez certificados o trânsito em julgado e a inexistência de custas a recolher. P.R.I. CUMPRA-SE. Custas na forma da lei.”

Em suas razões recursais, às fls. 193/203, narra o recorrente que o processo se encontrava suspenso pelo período de 01 (um) ano, na forma do artigo 921 do CPC, em razão das infrutíferas pesquisas realizadas nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Disserta que a execução foi extinta com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, ao invés de ser observado o disposto em seu artigo 924.

Alega que a sentença “acarreta irremediável prejuízo ao apelante, pois este zelou por atender todos os requisitos legais que ensejam a procedência da demanda não podendo arcar com a consequente insolvência do Apelado”.

Sustenta que deveria ser efetivamente intimado após o transcurso do prazo de 01 (um) ano.

Postula o provimento do apelo “para cassar a sentença singular proferida pelo M.M e Douto Juízo “a quo”, determinando o andamento do feito em seus regulares efeitos, possibilitando ao Apelante o prosseguimento na ação de execução”.

A tempestividade e o preparo recursal foram certificados às fls. 209.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Cinge-se a irresignação recursal com relação à extinção do feito sem a apreciação do mérito, alegando o recorrente que sequer foi intimado após o decurso do prazo de 01 (um) ano previsto no artigo 921 do CPC.

In casu, versa a lide sobre execução de título extrajudicial em que busca o apelante o pagamento do débito constituído na Cédula de Crédito Bancário de nº 985798, que se refere ao termo de confissão de dívida acostado às fls. 09/15.

Registre-se que o apelante envidou esforços necessários para localizar bens penhoráveis, não vindo a lograr êxito após pesquisas realizadas nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Com efeito, é incontroverso que a instituição financeira não foi intimada após ultrapassado o prazo de um ano (artigo 921 do CPC) deferido mediante o *decisum* de fls. 174/175, qual seja:

“Fls. 172. DEFIRO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos serem encaminhados ao "arquivo provisório". Dessa forma, fica o credor previamente cientificado de que não será intimado ou de qualquer forma notificado para dar andamento ao feito, seja porquê a intimação está sendo feita neste momento com a publicação da presente decisão, seja porquê a extinção do feito não se dará com base o art. 485, II e III do CPC e, assim, totalmente desnecessária tal intimação. Caberá, portanto, ao credor, independentemente de intimação, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, tendo em vista estar sendo advertido pela presente decisão que defere a suspensão da tramitação processual pelo prazo de 1 (um) ano. Ultrapassado o prazo acima fixado a serventia deverá, independentemente de qualquer outra ordem, decisão ou requerimento, providenciar o desarquivamento dos autos certificando ter a parte credora indicado através de petição bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, ou não e abrir conclusão imediatamente. Fica o credor ciente de que não será intimado novamente para providenciar a tramitação do processo ou indicar bens a penhora e na hipótese de inércia no prazo acima fixado ocorrerá a extinção do processo.”

Deveras, a magistrada de primeiro grau extinguiu a demanda com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, sem, contudo, dar a devida observância ao artigo 924, que dispõe justamente sobre as hipóteses de extinção da execução. Vejamos:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.”

Nota-se que a legislação processual em momento algum prevê a extinção automática da execução após ultrapassado o prazo de suspensão do um ano do artigo 921.

No mais, ainda que se pudesse suscitar eventual abandono processual previsto no inciso III do artigo 485 do CPC, caberia ao Juízo de primeiro grau dar o devido cumprimento ao §1º do respectivo dispositivo legal, que ora transcrevo:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.** 3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.100.732/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022)”

Assevere-se, também, que a prolação da sentença extintiva sem a devida intimação do recorrente ofende o princípio da menor onerosidade ao credor, violando, ainda, a regra do artigo 10 do CPC, que se refere à vedação de decisões surpresas.

A propósito:

“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Destarte, conclui-se que o Juízo *a quo* agiu em *error in procedendo* e *error in iudicando* ao prolatar a sentença de extinção, devendo esta ser anulada para que o feito prossiga regularmente.

Quanto ao tema ora debatido, oportunizo colacionar os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIFICULDADE EM SE OBTER ÊXITO NA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO FEITO A PEDIDO DO CREDOR. FINDO PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO.

1. A ação de execução de título extrajudicial restou extinta ao argumento de falta de interesse de agir, após ter o feito ficado suspenso, na forma do art. 921, III e §1º do CPC.

2. Ultrapassado lapso superior a um ano de arquivamento, os autos foram desarquivados de ofício, tendo, em seguida, o magistrado proferido sentença de extinção do feito sem mérito, ante a falta de interesse de agir por não se obter êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.

3. Observa-se que não houve intimação do credor após o desarquivamento, sequer para possibilitar eventualmente a extração de certidão de crédito.

4. Não foram observados os procedimentos previstos nos parágrafos do art. 921 do CPC. Em casos como o dos autos, não há previsão legal para a simples extinção do feito, mas sim arquivamento dos autos e, após ultrapassado o prazo de 1 (um) ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

5. As hipóteses de extinção do processo executivo estão elencadas no art. 924 do CPC, não se verificando possibilidade de extinção como o aplicado ao caso concreto. Precedentes.

PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA (0002839-34.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 05/06/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)”

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIFICULDADES EM SE OBTER ÊXITO NA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO FEITO. FINDO PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Irresignação do exequente. Autos que foram desarquivados de ofício, tendo, em seguida, o magistrado proferido sentença de extinção do feito sem mérito, ante a falta de interesse de agir por não se obter êxito em localizar bens penhoráveis do devedor. Não houve intimação do credor após desarquivamento. Não foram observados os procedimentos previstos nos parágrafos do art. 921 do CPC. Em casos como o dos autos, não há previsão legal para a simples extinção do feito, mas sim arquivamento dos autos e, após ultrapassado o prazo de 1 (um) ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Hipóteses de extinção do processo executivo estão elencadas no art. 924 do CPC, não se verificando possibilidade de extinção como o aplicado ao caso concreto. Precedentes. PROVIMENTO

DO RECURSO. (0012570-20.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a).
ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 15/04/2024 - SEGUNDA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)”

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença
e, por consequência, determinar o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR